EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
06/07/2026 15:03

IARA TEIXEIRA RIOS
07/07/2026 10:48

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP.SCR.TRT18 Nº 01, DE 02 DE JULHO DE 2026

Recomenda às magistradas e aos magistrados de primeiro grau da Justiça do Trabalho da 18ª Região a adoção de medidas voltadas à racionalização das perícias reiteradas, à otimização da produção da prova técnica e à simplificação dos procedimentos periciais, de modo a promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

O PRESIDENTE E A CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional de acesso à justiça e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas hipossuficientes, conforme o disposto no art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o aumento do valor dos honorários destinados aos profissionais atuantes em perícias e assistências judiciárias gratuitas no âmbito da Justiça do Trabalho, promovido pelo ATO CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR nº 97, de 11 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO o expressivo crescimento das requisições de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho da 18ª Região, especialmente em demandas envolvendo insalubridade, periculosidade, acidente do trabalho, doença ocupacional e cálculos complexos;

CONSIDERANDO que o pagamento de honorários periciais custeados pela União submete-se aos limites das dotações orçamentárias previamente aprovadas, em observância aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, previstos nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas voltadas à racionalização da atividade pericial e à adequada gestão dos recursos públicos, de modo a assegurar a continuidade da prestação jurisdicional sem comprometimento das limitações orçamentárias impostas à Administração Pública;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da economicidade, da cooperação processual, da celeridade e da duração razoável do processo, previstos nos arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula a racionalização da atividade probatória, admitindo, entre outros mecanismos, a utilização de prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção de medidas voltadas à simplificação da produção da prova técnica, inclusive mediante aproveitamento de laudos periciais produzidos em demandas semelhantes, realização de perícia única e utilização de prova técnica simplificada, observados o contraditório, a ampla defesa e a necessidade concreta da prova;

CONSIDERANDO a constatação, em consulta ao SIAFI e ao Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho (Sistema AJ/JT), da realização de inúmeras perícias no mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos envolvendo insalubridade e/ou periculosidade;

CONSIDERANDO que o expressivo aumento das perícias impacta não apenas a execução orçamentária do Tribunal, mas também o tempo médio de tramitação processual, nos indicadores de produtividade jurisdicional e de duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026, que alterou a Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, para instituir

mecanismos destinados à racionalização e à otimização das perícias trabalhistas, especialmente em ações envolvendo insalubridade e periculosidade;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000815-76.2025.5.90.0000;

RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar às magistradas e aos magistrados de primeiro grau da Justiça do Trabalho da 18ª Região a observância da Resolução CSJT 436/2026, especialmente quanto ao disposto no capítulo VII-A (“Da realização da perícia ampla”), capítulo VII-B (“Das perícias recorrentes e da simplificação do trabalho técnico”) e capítulo VII-C (“Do ressarcimento dos valores pela parte vencida no objeto da perícia”), a saber:

> “CAPÍTULO VII-A
>
> DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA AMPLA
>
> (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)
>
> Art. 26-A Em processos que demandem análise pericial do mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos de alegação de insalubridade e/ou periculosidade, o juiz da causa poderá determinar a realização de perícia ampla no local de trabalho, quando entender que essa servirá a processos com objetivos periciais comuns. (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)
>
> § 1º Quando aplicada a perícia técnica ampla de que trata o caput deste artigo, será garantido o contraditório a todas as partes envolvidas, com afixação de prazo hábil para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)
>
> § 2º O juiz fixará os honorários periciais com base na complexidade e na extensão do laudo, podendo majorar os valores conforme o número de processos que se beneficiarão do resultado pericial ou o número de atividades/funções envolvidas em cada exame pericial, observado, no caso da justiça gratuita, o limite a ser estabelecido pelo Tribunal Regional do Trabalho para tal finalidade, o qual não poderá ultrapassar, para cada grupo de cinco processos beneficiados ou cinco atividades/funções diversificadas e distintas, o dobro do valor previsto no art. 21, caput.

(Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

§ 3º Ocorrendo decisão de aumentar o valor dos honorários periciais acima do limite máximo estipulado pelo TRT para a justiça gratuita, esta necessariamente será submetida ao Presidente do Tribunal, que verificará sua conveniência e oportunidade, autorizando ou não a majoração, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

Art. 26-B. Nos processos sujeitos à competência funcional de juízos diversos, a realização de perícia técnica ampla ocorrerá pelo instrumento da Cooperação Judiciária, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) e na Resolução CNJ n.º 350, de 27 de outubro de 2020. (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

§ 1º A designação da perícia técnica ampla somente poderá ser realizada depois da formalização da cooperação entre os juízos competentes para os processos correlatos, que avaliarão em conjunto a viabilidade e o alcance da perícia, sua condução, a fixação de quesitos abrangentes e de cronograma adequado. (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

§ 2º Os juízos envolvidos na perícia ampla definirão em conjunto os honorários periciais com base na extensão e na complexidade do laudo, podendo dividir os custos proporcionalmente entre os processos participantes, observado, no caso da justiça gratuita, o limite estabelecido nesta Resolução. (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

Art. 26-C. O Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua competência, poderá aprimorar os requisitos da Cooperação Judiciária para os fins da presente Resolução, sempre com o objetivo de atender aos princípios e às diretrizes da referida Resolução CNJ n.º 350, de 27 de outubro de 2020. (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

Parágrafo único. Sem prejuízo da disposição do caput deste artigo, a Cooperação Judiciária de que trata o art. 26-B deverá ser informada ao(à) Magistrado(a) de Cooperação, nos termos do art. 11, § 4º, da referida Resolução CNJ n.º 350, de 27 de outubro de 2020. (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

CAPÍTULO VII-B

DAS PERÍCIAS RECORRENTES E DA SIMPLIFICAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO

(Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

Art. 26-D. Nos casos em que a perícia já tenha sido realizada de modo recorrente no mesmo ambiente de trabalho, especialmente sob a alegação de insalubridade e/ou periculosidade, o juiz da causa deverá dar preferência ao procedimento expresso no art. 464, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

§ 1º A remuneração do perito ouvido nos termos do caput deste artigo observará o disposto no Anexo I da presente Resolução; (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

§ 2º Para os efeitos do presente artigo, a recorrência de perícias estará configurada quando existirem laudos contemporâneos, do mesmo ambiente de trabalho e de semelhantes atividades exercidas, em número não inferior a três e, preferencialmente, produzidos por peritos diversos. (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026)

§ 3º Os Tribunais deverão criar um banco de perícias de insalubridade e periculosidade já produzidas, vinculado por empresa e/ou Unidade Produtiva, com ampla publicidade (salvo circunstância de sigilo ou segredo de justiça em relação a algum dos elementos ou objetos da perícia), para que possa ser acessado por partes e procuradores, e sirva como elemento de consulta para o exame de situações técnicas, e alimentado por perícias juntadas no PJe-JT, recomendando-se a utilização, por Magistrados(as), de prova pericial emprestada sempre que possível. (Incluído pela Resolução CSJT nº 436, de 27 de março de 2026).”

CAPÍTULO VII-C

DO RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA PARTE VENCIDA NO OBJETO DA PERÍCIA

Art. 26-E. Na hipótese de pagamento dos honorários periciais por intermédio do instituto da assistência judiciária e após o trânsito em julgado da decisão de mérito, o magistrado promoverá a execução da integralidade dos valores pagos para fins de ressarcimento da União, conforme dispõe o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de

1º de maio de 1943).

§1º O valor devido será atualizado nos termos do art. 24, § 1º, desta Resolução, e sua execução observará, no que couber, as disposições do art. 876 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

§2º A execução dos valores devidos estabelecida no caput deste artigo não ocorrerá quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita.

Art. 33. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o magistrado poderá determinar a exibição nos autos dos documentos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PGR (Programa de Gestão de Riscos), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passíveis de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 33-A. Os honorários referentes à atuação de tradutor ou intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para pessoa surda ou com deficiência auditiva e de guia-intérprete de pessoa surdocega serão sempre custeados pela Administração dos Tribunais, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ n.º 401, de 16 de junho de 2021, e observarão a regulamentação específica prevista na Resolução CSJT n.º 218, de 23 de março de 2018.

"Art. 33-B. A realização de perícia contábil por contador ou outro profissional externo, independentemente de se enquadrar em hipótese de assistência judiciária gratuita ou não, é vedada nos casos de prolação de sentença líquida ou de acórdão líquido, garantindo-se o devido sigilo das minutas e a economicidade para a não oneração do processo.

§1º A realização de cálculos para sentenças líquidas ou acórdãos líquidos por contador ou profissional externo deverá ser justificada e previamente autorizada pela Corregedoria Regional do Tribunal respectivo, e será excepcional e não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de sentenças ou acórdãos publicados pelos respectivos magistrados em cada ano civil.

§2º Quando houver a determinação, por parte do Tribunal Regional, para a prolação de determinado percentual de sentenças líquidas, ela deverá necessariamente ser acompanhada pela determinação de prolação de acórdãos líquidos quando de sua reforma, e em qualquer caso, essa liquidação de minutas ainda não publicadas deve ser feita por profissionais dos quadros do Tribunal, sejam lotados nas Varas, ou sejam lotados em unidades especializadas em cálculos.

§3º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho monitorará a prolação de acórdãos líquidos quando da reforma de sentenças líquidas e também o percentual de prolação de sentenças líquidas e acórdãos líquidos por parte de Contador ou profissional externo, e regulamentará os critérios e procedimentos necessários por ato próprio."

Art. 2º Recomendar a utilização, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, de laudos periciais produzidos em ações coletivas, ações civis públicas ou processos paradigmas, especialmente em demandas repetitivas envolvendo o mesmo empregador, assegurado o contraditório às partes;

Art. 3º Recomendar que, antes da designação da perícia, seja verificada a existência de demonstração mínima da efetiva controvérsia técnica, a fim de evitar a produção automática da prova pericial em hipóteses nas quais a questão possa ser adequadamente solucionada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos;

Art. 4º Recomendar a observância do princípio da cooperação processual, estimulando-se as partes a delimitarem previamente os pontos controvertidos que efetivamente demandem conhecimento técnico especializado;

Art. 5º Recomendar a avaliação da realização de inspeção judicial, quando suficiente ao esclarecimento dos fatos controvertidos, nos termos do art. 481 do CPC, em substituição à produção de prova pericial mais complexa e onerosa; e

Art. 6º Recomendar o incentivo à autocomposição antes da designação da perícia, especialmente em demandas nas quais o custo da prova técnica se revele desproporcional ao proveito econômico discutido, sem prejuízo da realização da perícia quando esta se mostrar necessária ao deslinde da controvérsia.

Art. 7º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, via PjeCor.

Goiânia, julho de 2026.

Des. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Presidente do TRT da 18ª Região

Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS
Corregedora do TRT da 18ª Região